



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Presidente

Ministro Emmanoel Pereira
Vice-Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

ATO Nº 8/GCGJT - REPUBLICAÇÃO

ATO Nº 8/GCGJT, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Institui Grupo de Trabalho com objetivo de propor a revisão, a atualização e o aprimoramento da Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, **Considerando** que compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho administrar a implantação, a manutenção e o aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução CNJ nº 46/2007 e do contido na Resolução Administrativa TST nº 1.284/2008;

Considerando a necessidade de revisão, atualização e aprimoramento em caráter emergencial da Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das atribuições do Grupo Gestor Nacional, instituído pelo

Ato nº 9/CGJT, de 26 de abril de 2011;

Considerando a necessidade de adequação da proposta aos sistemas judiciais atualmente disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho para remessa dos processos dos Tribunais Regionais do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de propor a revisão, a atualização e o aprimoramento da Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho (gt-Tabela de Assuntos).

Art. 2º O gt-Tabela de Assuntos deverá apresentar proposta de nova Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho compatível com os sistemas judiciais atualmente disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º O gt-Tabela de Assuntos será composto por um magistrado do trabalho e por representantes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de Gabinetes de Ministros, da Secretaria-Geral Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de áreas de controle de processos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 4º O gt-Tabela de Assuntos será integrado pelos seguintes membros:

I – Alexandre de Azevedo Silva, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, que o coordenará;

II – Carlos Eduardo Tiusso, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

III – Pedro Ernesto Laurentino Barbosa Pereira, Assessor do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - Fabiano Vila Nova Targino, Chefe de Gabinete do Ministro Augusto César Leite de Carvalho;

V – Carla Dorea Garcia Leite, Chefe do Gabinete do Ministro Douglas Alencar Rodrigues;

VI – Stefano Cunha Araújo, Assessor no Gabinete do Ministro Emmanoel Pereira;

VII – Antônio Borges Pádua, servidor da Secretaria-Geral Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII – Marcos Wagner Mainieri, servidor da Assessoria de Relacionamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho;

IX – Patrícia Lembi Cavalcanti, Coordenadora da Secretaria de Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

X - Augusto Claudino Dias, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 4º É premissa para o encerramento dos trabalhos do gt-Tabela de Assuntos a entrega ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de documento consolidando suas conclusões, no prazo prorrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 5º As reuniões do gt-Tabela de Assuntos serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência e, excepcionalmente, de forma presencial.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação. Republicue-se.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Edital
EDITAL - TRT 23ª REGIÃO
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 23ª REGIÃO

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de **16 a 19 de outubro de 2017**, será realizada **Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, n. 191, Centro Político e Administrativo, Cuiabá – MT, para o que ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e juízes convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição dos interessados no dia **17 de outubro de 2017, das 9h às 16h**, na sede do Tribunal Regional, mediante prévio agendamento.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Despacho

Processo Nº AIRR-000004-83.2016.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Cleber Magnoler(OAB: 181462/SP)
Agravado	ORTEGA E IEIRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado	Dr. Daniel Gonçalves Ortega(OAB: 262800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTEGA E IEIRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Contra o despacho da Vice-Presidência do TRT da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da súmula 266 do TST (seq. 1, págs. 261-264), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (seq. 1, págs. 266-273), pretendendo o reexame das questões relativas à desconstituição da penhora.

Ora, o presente agravo de instrumento não alcança conhecimento, na medida em que a Parte não investe contra os fundamentos erigidos na decisão recorrida, limitando-se a alegar, genericamente, o cabimento do recurso de revista e a rediscutir a matéria de fundo invocada no apelo trancado, não se evidenciando ainda a hipótese de motivação secundária ou impertinente prevista no inciso II da Súmula 422 desta Corte Superior.

Com efeito, incumbia à Recorrente impugnar especificamente o óbice do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST, detectado pelo despacho agravado, delimitando, de forma precisa e fundamentada, o tema objeto de insurgência recursal, o que não foi observado no particular.

Resta evidente, portanto, o descompasso entre o inconformismo da Recorrente e as razões de decidir do despacho agravado, de modo que não há como destrancar o recurso de revista aviado, à luz da disposição contida na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Nota-se, inclusive, que a Reclamada ataca óbice distinto do aplicado pelo despacho agravado, ao aduzir que "Portanto, não há que se falar em reexame de fatos e provas no Recurso de Revista ofertado pela ora Agravante, pois o texto legal contido na letra "a" e "c", no qual foi embasado não prevê tal requisito. Não obstante, a Agravante além de ter apontado as violações aos dispositivos legais ocorridos, também, demonstrou a divergência jurisprudencial ensejadora ao conhecimento do Recurso de Revista, citando o entendimento de outros tribunais por repertório autorizado, razão pela qual deverá ser apreciado por esta C. Corte." (seq. 1, pág. 269), o que só reforça a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento.

E, ainda que assim não se entenda, melhor sorte não socorreria à Reclamada.

O recurso de revista, efetivamente, tropeça nos escolhos apontados pelo juízo de admissibilidade a quo, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II e LIV, da CF, não dariam azo ao apelo em sede de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, desatendendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na